

# EDITAL

Despacho nº 5573/2020 do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária

## Aplicação de Medidas Fitossanitárias

**OBRIGATORIEDADE DE PODA E TRATAMENTO DE CITRINOS INFESTADOS COM A PSILA AFRICANA DOS CITRINOS**

*Trioza erytrae* (Del Guercio)



Dá-se notícia da publicação em 18/05/2020, na Parte C da II Série do Diário da República, do Despacho nº 5573/2020 do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, onde “no âmbito da implementação do disposto do Decreto -Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação em vigor, que transpõe a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, e conforme determinado pelos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, no que diz respeito ao estabelecimento de zonas demarcadas” se procede “a novo alargamento da zona demarcada que, conforme anteriormente determinado pelo Despacho n.º 4481/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 73 de 14 de abril, corresponde à área territorial das freguesias onde é confirmada pelos serviços oficiais a presença do inseto (freguesias infestadas) e à área abrangida pelo raio de 3 km contados a partir dos limites dessas freguesias (zona tampão)”.

Acrescenta-se no referido Despacho, o seguinte:

“Todo o restante território nacional não abrangido pela zona demarcada é considerado área indemne de *Trioza erytrae* Del Guercio, estabelecida em conformidade com a norma internacional de medidas fitossanitárias n.º 4 (NIMF 4) da Convenção Internacional de Proteção das Plantas, da qual Portugal é signatário, e que define os requisitos para o estabelecimento de áreas isentas de pragas. Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, os requisitos especiais para a circulação no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, estão estabelecidos no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/2072, da Comissão, de 28 de novembro de 2019, sendo pelo seu n.º 18 determinado que os vegetais de *Citrus L.*, *Choisya Kunth*, *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.*, e os seus híbridos, e *Casimiroa La Llave*, *Clausena Burm f.*, *Murraya J. Koenig ex L.*, *Vepris Comm.*, *Zanthoxylum L.*, com exceção de frutos e sementes, podem apenas ser postos em circulação se:

- Originários de uma área indemne de *Trioza erytrae* Del Guercio, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;
- Cultivados num local de produção registado e supervisionado pelas autoridades competentes, e onde os vegetais foram cultivados, durante um período de um ano, num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de *Trioza erytrae* Del Guercio, e onde, durante um período de pelo menos um ano antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em alturas adequadas e não se observaram sinais de *Trioza erytrae* Del Guercio nesse local, e antes da circulação, são manuseados e embalados de forma a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.

Conforme determinado pelos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, na zona demarcada, estabelecida pela autoridade competente, devem ser aplicadas imediatamente todas as medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga de quarentena, *Trioza erytrae* Del Guercio.

(...), importa alertar que o presente inseto, para além de provocar estragos diretos, pode veicular uma doença muito grave dos citrinos denominada Huanglongbing (ou Citrus greening) causada por uma bactéria muito destrutiva: *Candidatus Liberibacter africanus*.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do ponto 18 do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/2072, da Comissão, de 28 de novembro de 2019, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determinam-se as seguintes medidas a aplicar para a erradicação da praga de quarentena, *Trioza erytrae* Del Guercio:

1 — Proceder-se, pelo presente despacho, à delimitação da zona demarcada para *Trioza erytrae*, bem como a publicação da lista das freguesias infestadas, das freguesias totalmente abrangidas pela zona tampão e das freguesias parcialmente abrangidas pela zona tampão, nos termos do anexo ao presente despacho.

2 — É proibida a comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados de vegetais de *Citrus L.*, *Choisya Kunth*, *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.*, e os seus híbridos, e *Casimiroa La Llave*, *Clausena Burm f.*, *Murraya J. Koenig ex L.*, *Vepris Comm.*, *Zanthoxylum L.*, com exceção de frutos e sementes, quer sejam plantas de viveiro ou partes de plantas, incluindo porta -enxertos, ou plantas envasadas.

3 — Os viveiros, centros de jardinagem, ou quaisquer estabelecimentos comerciais cujo local de actividade se encontre abrangido pela Zona Demarcada (freguesias Infestadas + zona tampão), apenas podem expedir os vegetais elencados no ponto anterior se cumpridas as seguintes condições:

- Produção ou manutenção dos vegetais em locais à prova de insetos que impeça a introdução de *Trioza erytrae* Del Guercio, previamente aprovados e registados pelos serviços oficiais, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos para produção e comercialização de plantas de citrinos e outras rutáceas em local sob abrigo, livre de *Trioza erytrae*, disponíveis na página eletrónica da DGAV e sujeitos às inspeções oficiais previstas na legislação em vigor;
- Transporte (receção ou expedição) dos vegetais em recipientes ou embalagens fechadas, de forma a garantir que a infestação pelo inseto não possa ocorrer no percurso dentro da área demarcada;
- Venda dos vegetais, apenas a partir dos locais previamente aprovados e registados pelos serviços oficiais, totalmente envolvidos em filme plástico ou outro material que impeça o contacto direto com o exterior e a sua infestação acidental e acompanhados de folheto explicativo sobre os riscos da praga e restrições aos movimentos das plantas, em modelo disponível na página eletrónica da DGAV.

4 — A obrigatoriedade dos vegetais permanecerem no local durante o período mínimo de um ano não é aplicável no caso de serem exclusivamente provenientes da área indemne ou de viveiros localizados na zona demarcada que também cumpram os requisitos acima descritos, e seja transportados para esse local em recipientes ou embalagens fechadas.

5 — No caso referido no número anterior, a expedição ou venda dos vegetais poder-se -á realizar dentro de um período mais curto, mediante autorização prévia da Direção Regional de Agricultura e Pescas, após inspeção ao local.

6 — Os proprietários dos vegetais dos géneros acima indicados localizados na Zona Demarcada (freguesias infestadas + zona tampão) devem observar o seguinte:

- Realizar tratamentos fitossanitários frequentes a essas plantas com os produtos fitofarmacêuticos autorizados, cuja listagem é disponibilizada na página eletrónica da DGAV; O tratamento deve ser realizado à rebentação e repetido 2 -3 semanas depois.
- Deve ser mantido um registo da realização dos tratamentos, designadamente dos produtos, doses e datas de aplicação;
- Em caso de presença de sintomas da *Trioza erytrae*, devem proceder de imediato a podas severas aos rebentos do ano (com destruição dos detritos vegetais pelo fogo ou enterramento no local);
- Não pode ser movimentado para fora do local qualquer vegetal ou parte de vegetal (ramos, folhas, pedúnculos, exceto frutos) dos géneros acima indicados;
- Os referidos proprietários devem informar de imediato os serviços oficiais caso constatem ou suspeitem da presença da praga na zona tampão.”

No concernente à área de jurisdição da DRAPC foram objeto de abrangência por parte do Despacho nº 5573/2020 as seguintes freguesias e concelhos, no sentido de ali passar a ser obrigatório o cumprimento das medidas de proteção fitossanitária decretadas pela DGAV e previstas na lei:

CONCELHO	FREGUESIAS INFESTADAS	ZONA TAMPÃO	
		FREGUESIAS TOTALMENTE ABRANGIDAS	FREGUESIAS PARCIALMENTE ABRANGIDAS
Águeda	Águeda e Borralha; Macinhata do Vouga.	Barrô e Aguada de Baixo; Fermentelos; Recardães e Espinhel; Travassô e Óis da Ribeira; Valongo do Vouga.	Aguada de Cima; Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão; Préstimo e Macieira de Alcoba; Trofa, Segadães e Lamas do Vouga.
Albergaria-a-Velha	Albergaria-a-Velha e Valmaior; Angeja; Branca; São João de Loure e Frossos.	Alquerubim; Ribeira de Fráguas.	
Anadia	Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas; Arcos e Mogofores; Vilarinho do Bairro.	Avelãs de Caminho; Sangalhos; São Lourenço do Bairro; Tamengos, Aguim e Óis do Bairro.	Avelãs de Cima; Moita; Vila Nova de Monsarros.
Aveiro	Aradas; Cacia; Glória e Vera Cruz; Oliveirinha; Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz; São Bernardo; São Jacinto.	Eixo e Eirol; Esgueira; Santa Joana.	
Cantanhede	São Caetano; Tocha.	Covões e Camarneira; Vilamar e Corticeiro de Cima.	Ançã; Cadima; Cantanhede e Pocariga; Cordinhã; Febres; Murte; Ourentã; Portunhos e Outil; Sanguinheira; Sepins e Bolho.
Castro Daire	Cabril; Parada de Ester e Ester.		Picão e Ermida; Pinheiro; Reriz e Gafanhão.
Coimbra	Brasfemes; Eiras e São Paulo de Frades; Santa Clara e Castelo Viegas; Santo António dos Olivais; Trouxemil e Torre de Vilela.	Antuzede e Vil de Matos; Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu.	Almalaguês; Assafarge e Antanol; Ceira; Cernache; São João do Campo; São Martinho de Árvore e Lamarosa; São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades; Souselas e Botão; Taveiro, Ameal e Arzila; Torres do Mondego.
Condeixa-a-Nova			Vila Seca e Bem da Fé.
Estarreja	Avanca; Beduído e Veiros; Canelas e Fermelã; Pardilhó.	Salreu.	
Figueira da Foz	Alhadãs; Buarcos e São Julião; Ferreira-a-Nova; Lavos; Marinha das Ondas; Moinhos da Gândara; Paião; Quiaios; Vila Verde.	Alqueidão; Maiorca; São Pedro; Tavadre.	Bom Sucesso.
Ílhavo	Gafanha da Encarnação; Gafanha da Nazaré; Ílhavo (São Salvador)	Gafanha do Carmo.	
Leiria			Amor; Maceira; Marrazes e Barosa; Monte Real e Carvide; Parceiros e Azoia.
Marinha Grande	Marinha Grande.	Moita.	Vieira de Leiria.
Mealhada	Barcouço; Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes.	Casal Comba.	Luso; Pampilhosa; Vacariça.
Mira		Carapelhos.	Mira; Praia de Mira; Seixo.
Miranda do Corvo			Miranda do Corvo; Semide e Rio Vide.
Montemor-o-Velho	Carapinheira.	Ereira; Liceia; Meãs do Campo; Montemor -o - Velho e Gatões.	Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca; Arazede; Pereira; Santo Varão; Seixo de Gatões; Tentúgal.
Murtosa	Bunheiro; Monte; Murtosa; Torreira.		
Oliveira de Frades	Arcozelo das Maias; Destriz e Reigoso; Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães; Pinheiro; Ribeiradio; São João da Serra; São Vicente de Lafões.		Arca e Varzias.
Oliveira do Bairro	Bustos, Troviscal e Mamarrosa; Oiã; Oliveira do Bairro.	Palhaça.	
Ovar	Cortegaça; Esmoriz; Maceda; Ovar, S. João, Arada e S. Vicente de Pereira Jusã; Válega.		
Penacova			Figueira de Lorvão; Lorvão.
Pombal			Almagreira; Carriço; Lourical.
São Pedro do Sul	Manhouce; Valadares.		Bordonhos; Carvalhais e Candal; Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões; São Martinho das Moitas e Covas do Rio; São Pedro do Sul, Várzea e Baiões; Serrazes.
Sever do Vouga	Cedrim e Paradela; Pessegueiro do Vouga; Rocas do Vouga; Sever do Vouga; Silva Escura e Dornelas; Talhadas.	Couto de Esteves.	
Soure	Vinha da Rainha.		Alfarelos; Figueiró do Campo; Gesteira e Brunhós; Granja do Ulmeiro; Samuel; Soure.
Tondela	Castelões.	Campo de Besteiros.	Barreiro de Besteiros e Tourigo; Caparrosa e Silvares; Dardavaz; Guardão; Molelos; Santiago de Besteiros; São João do Monte e Mosteirinho; Tondela e Nandufe; Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas.
Vagos	Fonte de Angeão e Covão do Lobo; Gafanha da Boa Hora; Ouca; Sosa; Vagos e Santo António.	Calvão; Ponte de Vagos e Santa Catarina; Santo André de Vagos.	
Vila Nova de Poiares			Arrifana.
Viseu	Ranhados.		Abraveses; Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita; Faíl e Vila Chã de Sá; Fragosela; Orgens; Repeses e São Salvador; Rio de Loba; São João de Lourosa; Viseu.
Vouzela	Cambra e Carvalhal de Vermilhas; Campia; Vouzela e Paços de Vilharigues.		Alcofra; Fatações e Figueiredo das Donas; Fornelo do Monte; Queirã; Ventosa.

Todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, com citrinos, localizados nas freguesias acima indicadas, deverão considerar ainda o estatuído no Decreto-Lei n.º 154/2005 de 6 de setembro, cuja leitura se aconselha, pois o não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária legalmente decretadas pode constituir a prática de contraordenação.

A leitura do presente edital não dispensa a consulta da lei vigente e do Despacho antes parcialmente transcrito.

Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados deverão contactar diretamente os competentes serviços da Direção-geral de Alimentação e Veterinária, a Divisão de Apoio à Agricultura e Pescas da DRAPCentro através do endereço de correio eletrónico [daap@drapc.min-agricultura.pt](mailto:daap@drapc.min-agricultura.pt) ou qualquer outro dos contactos indicados em rodapé.

Castelo Branco, 18 maio de 2020

O Diretor Regional,

**(Fernando Carlos Alves Martins)**